



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.002024/2006-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.060 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de novembro de 2012  
**Assunto** Conversão do julgamento em diligência  
**Recorrente** FECO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que a Autoridade Preparadora ateste nos autos o resultado da decisão final a ser prolatada no processo nº 11070.000417/2007-40, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 03

/01/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 24/01/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 25/01/2013 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Porto Alegre/RS, em que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NO LIMITE DO CRÉDITO RESSARCÍVEL RECONHECIDO*

*Se em procedimento fiscal conclui-se que o crédito ressarcível declarado como base para compensação era parcialmente indevido, correta a decisão que homologa parcialmente a compensação no limite do crédito ressarcível reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O objeto dos presentes autos são os procedimentos compensatórios realizados por meio das DComp de nºs 29767 90425 301204 1.3.01 0722 (fls. 2/42) e 30994.98357.310105.1.3.01-0608 (fls. 43/49), em que foram informadas a compensação do saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 19.578,08, com os débitos de igual valor do IRPJ do mês de novembro de 2004 e da CSLL dos meses de novembro e dezembro de 2004.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 153/157, do valor total do crédito utilizado nas referidas compensações, a Fiscalização glosou a parcela de R\$ 14.713,68 não passível de ressarcimento, formalizada por meio do auto de infração encartado no processo nº 11070.000417/2007-40.

Com base na Informação Fiscal de fl. 159, o titular da Unidade da Receita Federal de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 169/173, em que reconheceu apenas a importância de R\$ 4.864,40 como crédito do IPI passível de ressarcimento e compensação.

Inconformada com o r. Despacho, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou que havia impugnado o auto de infração relativo a parcela do crédito glosado, logo, as presentes compensações não poderiam ser indeferidas (não homologadas) antes do julgamento da impugnação formalizada no citado processo.

Por força dessa peculiaridade, o voto do condutor do Acórdão nº 10-24.463 (fls. 206/210), prolatado no processo nº 11070.000417/2007-40 pela mesma Turma de Julgamento de primeiro grau, foi transcrito e utilizado como fundamento do Acórdão recorrido, que manteve a não homologação das compensações em apreço, com base no argumento de que uma vez mantida a glosa da parcela do crédito naquele processo, consequentemente, estaria “mantida a homologação da compensação no limite do crédito reconhecido.”

Em 16/04/2010, a Recorrente foi cientificada da dessa última decisão. Em 11/05/2010, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reproduziu a mesma defesa aduzida no processo nº 11070.000417/2007-40, que, conforme já mencionado, trata da glosa da parcela do crédito que motivou a não homologação das compensações em apreço.

Em 03/07/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de julho 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente controvérsia limita-se a análise das compensações remanescentes e não homologadas em razão da glosa parcial do crédito informado, objeto de recurso voluntário no âmbito do processo nº 11070.000417/2007-40, com tramitação independente deste e que, segundo consta do sítio do CARF<sup>1</sup>, encontra-se, desde o dia 24/11/2011, na atividade "EM TRAMITAÇÃO - Unidade: CARF - Orgao Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF".

Dessa forma, resta caracterizada a dependência da apreciação do presente litígio do desfecho da decisão a ser proferida no julgamento do mencionado processo. Trata-se, portanto, de questão prejudicial ao julgamento do mérito do presente recurso voluntário.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva, prevista no art. 42<sup>2</sup> do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 11070.000417/2007-40, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

<sup>1</sup> Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>. Acesso em 27 nov. 2012.

<sup>2</sup> "Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."